

D.O.M., DE 23/12/2004

DECRETO N. 15.438 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta o Sistema de Arrecadação das Receitas Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Este Decreto regulamenta o Sistema de Arrecadação das Receitas Municipais (SAREM) integrado pelos estabelecimentos arrecadadores.

Art. 2º- Nenhum ônus será imputado ao contribuinte, em decorrência dos serviços prestados pelo estabelecimento arrecadador, nem lhe poderá ser exigido o cumprimento de qualquer formalidade não prevista em lei, regulamento, ou ato expresso de autoridade municipal.

Art. 3º- O estabelecimento arrecadador é responsável pela ação ou omissão de seus prepostos no processo de arrecadação e de recolhimento da receita municipal, e pela segurança das informações e dos documentos relativos à arrecadação, desde o recebimento da receita até a sua recepção pelo Município.

Art. 4º- O estabelecimento arrecadador é responsável pela liquidação do cheque recebido em pagamento de receita municipal.

Art. 5º- Os termos e expressões empregados neste Decreto restringem-se a atos e fatos relacionados com o SAREM, e têm as seguintes conceituações:

- I – instituição financeira – entidade financeira abrangendo toda a estrutura;
- II – estabelecimento arrecadador – cada instituição admitida no SAREM;
- III - agência arrecadadora – cada uma das dependências do estabelecimento arrecadador (matriz, sucursal, filial ou agência);
- IV – rede arrecadadora – conjunto das instituições autorizadas a receber receita municipal;
- V – agente arrecadador – instituição não financeira;

VI – agência centralizadora – agência de estabelecimento arrecadador incumbida de reunir o produto da arrecadação diária e documentos das agências arrecadoras e dos correspondentes bancários;

VII - estabelecimento centralizador – instituição financeira autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ a receber a transferência da receita municipal arrecadada pelos estabelecimentos arrecadores;

VIII – domicílio fiscal:

- a) pessoa física – residência habitual ou lugar de prática dos atos ou de ocorrência dos fatos que dão origem à tributação ou à imposição de penalidades;
- b) pessoa jurídica de direito privado ou empresário – o lugar de sua sede, ou em relação a atos e fatos que dêem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- c) pessoa jurídica de direito público – lugar de sede de qualquer de suas repartições;

IX – jurisdição fiscal – área territorial do Município;

X – órgão de controle – Coordenadoria Central da Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda (CCA), responsável pelo controle da arrecadação das receitas municipais;

XI – DAM – Documento de Arrecadação Municipal, emitido com código de barras, através do qual será procedida a arrecadação municipal;

XII – RAM – Resumo de Arrecadação Municipal, documento a ser emitido pelo estabelecimento centralizador, informando o total recolhido por estabelecimento arrecadador, na forma do Anexo II deste Decreto;

XIII – correspondente bancário - estabelecimento, comercial e/ou prestador de serviços, vinculado a instituição financeira e autorizado por esta a efetuar transações financeiras, em seu nome e sob sua responsabilidade, de acordo com normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;

XIV – código de barras – seqüência variável de barras paralelas combinadas que representam graficamente dígitos numéricos ou caracteres alfanuméricos para identificação de códigos numéricos em documentos;

XV – arquivo eletrônico – conjunto de informações passíveis de transmissão eletrônica;

XVI - transmissão eletrônica de dados – toda forma de envio e/ou recepção de informações através de meios eletrônicos.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS REGULAMENTARES

Seção I

Da inclusão e exclusão de estabelecimento arrecadador no SAREM

Art. 6º - A inclusão de estabelecimento arrecadador no SAREM depende:

I - de prévia solicitação do interessado ao Secretário Municipal da Fazenda, conforme modelo que constitui o Anexo I deste Decreto; e

II - de assinatura de Contrato de Prestação de Serviços a ser celebrado com o Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A solicitação deverá ser protocolada na SEFAZ e conterá, no mínimo:

I - a qualificação do solicitante;

II – o compromisso expresso de observar todas as normas deste Decreto e da legislação específica;

III – a indicação da agência que centralizará o produto da arrecadação.

IV – a relação das agências e correspondentes bancários, se houver, situados na jurisdição fiscal do Município, com os respectivos códigos de identificação, endereços e número de inscrição, no Cadastro Geral de Atividades (CGA) do Município, da agência centralizadora.

§ 2º Verificado que o solicitante atendeu às exigências legais, o Secretário Municipal da Fazenda baixará Portaria incluindo-o no SAREM como estabelecimento arrecadador.

§ 3º A Portaria referida no § 2º deverá conter:

I – a determinação da inclusão da instituição financeira no SAREM;

II – o número do processo e a data de sua protocolização na SEFAZ;

III – a especificação da agência centralizadora e o seu número de inscrição no CGA do Município;

Art. 7º- A instituição incluída no SAREM iniciará a arrecadação, após a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços referido no inciso II do art. 6º, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da Portaria referida no § 2º do citado artigo.

Art. 8º- No caso de fusão ou incorporação de instituição integrante do SAREM, a instituição que resultar ou a que a substituir deverá comunicar o fato à CCA, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da sua efetivação, juntando documento que a comprove, e requerendo sua inclusão no SAREM, quando houver mudança de razão social, ou a ratificação do ato que a incluiu, se permanecer com a mesma razão social.

Parágrafo único. Até o pronunciamento da SEFAZ, a instituição, já integrante do SAREM, continuará a arrecadar, sob o mesmo código, indicando a nova razão social, quando alterada.

Art. 9º- Toda alteração na rede do estabelecimento arrecadador deverá ser comunicada à CCA, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua efetivação.

Art. 10- A instituição poderá ser excluída do SAREM quando:

I – infringir as normas deste Decreto;

II – por decisão de qualquer das partes, mediante prévia comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; ou

III – quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 21.

Seção II

Do Recebimento da Receita

Art. 11- O estabelecimento arrecadador fica autorizado a arrecadar, em nome da SEFAZ, através de suas agências ou correspondentes bancários, as receitas municipais provenientes de tributos, preços públicos e rendas diversas.

Art. 12- O estabelecimento arrecadador, no ato de recebimento da receita, deverá:

I – verificar:

a) se está sendo utilizado DAM;

b) se o recebimento está sendo efetuado dentro do prazo estabelecido no Calendário Fiscal do Município;

c) se, no recebimento depois do prazo estabelecido, estão consignados a atualização monetária, a multa e os juros de mora;

d) se está sendo observado o prazo limite para o recebimento consignado no DAM;

II - submeter o DAM à leitura do código de barras ou à digitação do código;

III - dar quitação no DAM, mediante autenticação mecânica, ou comprovante de pagamento, identificando a agência, o agente ou correspondente bancário arrecadador, os números da autenticação e da máquina autenticadora, a data e o valor recebido;

IV – entregar ao contribuinte a via que lhe é destinada.

§ 1º Ocorrendo erro na autenticação mecânica será efetuada a correção, imediatamente após o ato do recebimento da receita municipal, mediante os seguintes procedimentos:

I – quando a autenticação for menor do que a devida, mediante autenticação complementar;

II – quando a autenticação for a maior, mediante a inutilização da mesma, por um traço simples, seguida de nova autenticação correta;

III – quando ocorrer defeito de impressão da máquina autenticadora (erro mecânico de número ou data), proceder-se-á na forma prevista no inciso II.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º, a correção será procedida em todas as vias do documento, com ressalva no verso, datada e assinada pelo “caixa” recebedor.

13- O estabelecimento arrecadador deverá transmitir, por meio eletrônico, à CCA as informações referentes à arrecadação, até às 14 (quatorze) horas do 2º (segundo) dia útil, após a data do pagamento.

Seção III

Do Recolhimento da Receita Arrecadada

Art. 14- A agência centralizadora, após o recebimento da receita municipal, deverá:

I – recolher, no primeiro dia útil subsequente, ao estabelecimento centralizador, para crédito da Prefeitura Municipal do Salvador, o total da receita arrecadada;

II – comunicar à CCA:

- a) a quantidade de DAM recebida e o valor total da arrecadação repassado ao estabelecimento centralizador, acompanhado do respectivo comprovante do repasse;
- b) os dias em que não houve arrecadação.

Parágrafo único. Fica vedada, a qualquer título, a retenção do produto da arrecadação de receitas municipais, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no art. 20.

Art. 15- O estabelecimento centralizador encaminhará, diariamente, à CCA, o Resumo da Arrecadação Municipal (RAM), conforme modelo que constitui o Anexo II deste Decreto, acompanhado do respectivo comprovante do recolhimento da receita arrecadada.

Seção IV

Do Controle da Arrecadação

Art. 16- Cabe à CCA proceder o controle da arrecadação das receitas municipais, podendo para este mister, quando houver necessidade de elucidação de fatos relevantes, solicitar diligência ou informações:

I – à unidade da estrutura administrativa da SEFAZ; ou

II – ao estabelecimento arrecadador.

Art. 17- O estabelecimento arrecadador deverá colocar à disposição do servidor encarregado da diligência, os elementos e documentos necessários à verificação dos registros e da prestação de contas da arrecadação.

Art. 18- A CCA exercerá, além da função de que trata o art. 16, a de informar e orientar, sobre assuntos que lhe são inerentes, a outros órgãos da SEFAZ e/ou a preposto de estabelecimento arrecadador.

Art. 19- A CCA baixará instrução normativa disciplinando a forma de inspeção do estabelecimento no que for inerente ao SAREM.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 20- O estabelecimento arrecadador fica passível das seguintes sanções:

I – em decorrência da falta de transferência ao estabelecimento centralizador do produto da arrecadação, no prazo estabelecido no inciso I do art. 14 deste Decreto, ao pagamento de multa de mora de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), sobre o valor não transferido, atualizado monetariamente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, para esse fim, apurada desde a data prevista para o cumprimento da obrigação da transferência até a do efetivo repasse;

II – exclusão do SAREM.

§ 1º As sanções referidas no inciso I serão aplicadas pela CCA, mediante notificação escrita ao estabelecimento arrecadador infrator, que deverá proceder ao recolhimento do valor ali indicado, no prazo de até cinco dias, contado do seu recebimento, ou, no mesmo prazo, apresentar defesa.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º implicará na inscrição do débito referido na notificação em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 21- Além das hipóteses previstas no art. 9º, a exclusão prevista no inciso II do art. 20 será aplicada após a conclusão de processo aberto pela CCA, no qual venha a ser constatado que o estabelecimento arrecadador agiu com dolo, fraude ou simulação no processo de arrecadação da receita municipal.

§ 1º O estabelecimento arrecadador será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da notificação, apresentar as razões de sua defesa.

§ 2º Não sendo apresentada defesa, no prazo fixado no § 1º, ou se a defesa for considerada improcedente, a critério da administração, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda que notificará o estabelecimento arrecadador, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar recurso.

§ 3º Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda baixar Portaria excluindo o estabelecimento arrecadador do SAREM se:

I – não for apresentado recurso no prazo estabelecido no § 2º.;

II – apresentado o recurso e ouvida a Representação da Procuradoria Geral do Município, forem consideradas improcedentes as alegações do estabelecimento arrecadador.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22- Todos os estabelecimentos arrecadadores integrantes do SAREM, até a data da publicação deste Decreto, permanecerão credenciados, independentemente de nova solicitação, e submeter-se-ão às suas disposições.

Parágrafo único. O contrato firmado por estabelecimento arrecadador com o Município, por intermédio da SEFAZ, para prestação de serviços de arrecadação da receita municipal, até a data da publicação deste Decreto, será integralmente mantido.

Art 23- Quando o vencimento dos prazos estabelecidos neste Decreto recair em data considerada não útil pelo Município, ou em que não funcionar o estabelecimento arrecadador, ficam os mesmos prorrogados para o dia útil imediato.

Art. 24- As dúvidas sobre a aplicação das normas constantes deste regulamento serão dirimidas pela SEFAZ, através da CCA e de outros órgãos da sua estrutura administrativa.

Art. 25- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nos. 8.889, de 25 de fevereiro de 1991 e os Decretos n. 11.252, de 26 de fevereiro de 1996 e n. 11.499, de 12 dezembro de 1996, que o alteraram.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 22 de dezembro de 2004.

**ANTONIO IMBASSAHY
PREFEITO**

**GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo**

**MANOELITO SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda**

